



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo 020/2026

Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste

Assunto Projeto de Lei 1.946/2026 – Trata da Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores do município de primavera do leste, referente ao exercício de 2026 e dá outras providências.”

Parecer nº 018/2026/PJCM

Local e Data Primavera do Leste/MT, 03 de fevereiro de 2026.

Procuradora Jurídica Rebeca Morena Pozzebonn Abreu

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 1.946/2026, TRATA DA REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo Municipal, submete-se à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, o Projeto de Lei Ordinária nº 1.946/2026, o qual “**TRATA DA REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Em sua justificativa, encartada às fls. 04, assim dispõe:

Rebeca



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

“O presente Projeto de Lei tem por finalidade obter autorização legislativa para a concessão da Revisão Geral Anual (RGA) aos servidores públicos do Município de Primavera do Leste, em estrita observância ao disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, assegurando a recomposição do poder aquisitivo da remuneração frente à inflação acumulada.

A revisão ora proposta observa exclusivamente a reposição inflacionária, calculada com base no índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, no percentual de 4,26%, aos servidores efetivos, comissionados, bem como aos Conselheiros Tutelares, não havendo diferenciação de percentual, em respeito ao comando constitucional de uniformidade da revisão geral anual.

No que se refere aos profissionais do magistério municipal, o presente Projeto de Lei contempla a aplicação de reajuste específico decorrente da atualização anual do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, nos termos da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.334, de 21 de janeiro de 2026, e do correspondente ato do Ministro de Estado da Educação que fixou a atualização vigente, a qual resultou no percentual de 5,4% (cinco vírgula quarto por cento), aplicado de forma autônoma e não cumulativo em relação à revisão geral anual, em estrita observância ao ordenamento constitucional e à legislação federal de regência.

Em relação aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, o reajuste não se dá por meio da RGA, mas decorre do piso salarial municipal instituído pela Lei nº 2.090/2022, atualmente fixado no valor de R\$ 3.242,00, o que representa um reajuste específico de 6,79% aplicado exclusivamente em razão da adequação ao piso legal.

Registre-se, ainda, que a revisão proposta observa rigorosamente as restrições impostas pela legislação eleitoral, notadamente o art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/1997, por limitar-se à recomposição da perda inflacionária, sem extrapolar os índices oficiais.

Ressalta-se que a Emenda à Lei Orgânica do Município de nº 19/2022 regulamentou o pagamento do RGA aos servidores todo dia 1º de Janeiro, situação atendida neste Projeto de Lei.

Deste modo, o percentual de revisão aos servidores efetivos, comissionados e Conselheiros Tutelares e será na ordem 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento), correspondentes à recomposição inflacionária, calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), que fundamenta o índice de Revisão Geral Anual (RGA).



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Especificamente sobre os profissionais do magistério municipal, o presente Projeto de Lei contempla a aplicação de reajuste específico decorrente da atualização anual do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, nos termos da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.334, de 21 de janeiro de 2026, e do correspondente ato do Ministro de Estado da Educação que fixou a atualização vigente, a qual resultou no percentual de 5,4% (cinco virgule quarto por cento), aplicado de forma autônoma e não cumulativa em relação à revisão geral anual, em estrita observância ao ordenamento constitucional e à legislação federal de regência.

Em relação aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, o reajuste não se dá por meio da RGA, mas decorre do piso salarial municipal instituído pela Lei nº 2.090/2022, atualmente fixado no valor de R\$ 3.242,00, o que representa um reajuste específico de 6,79% aplicado exclusivamente em razão da adequação ao piso legal.

Consta do processo, justificativa do projeto (fl. 04); Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro (Anexo I – fl. 05/06); Declaração de compatibilidade com as leis orçamentárias (Anexo II – fl. 07); Ata nº 01/2026 do COPARP (fls. 08/013).

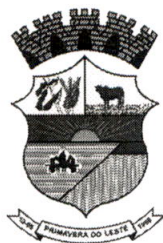
Após, os autos vieram a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.

É o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica,



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local. Num segundo momento, vale dizer que o artigo 50, inciso III da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa do alcaide em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na Lei, quando se trata de matéria desta natureza, por aplicação ao princípio da simetria, fundamentado em dispositivo da CF/88, especificamente na alínea "b", do inciso II, do § 1º, do art. 61, da CF/88, que diz:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

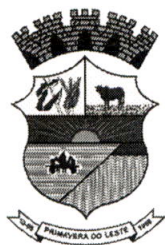
[...]

II - disponham sobre:

[...]

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou **aumento de sua remuneração**;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e **pessoal** da administração dos Territórios; Sem grifo no original.
- c) **servidores públicos** da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Rebeca



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Assegura também, os incisos XVIII do art. 58 da LOM, sobre a capacidade do Executivo na direção, na organização e no funcionamento da administração municipal, vejamos:

“Art. 58 Compete, privativamente, ao Prefeito:

(...)

XVIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, mediante Decreto Municipal;

Logo, verifica-se que o mesmo versa sobre matéria de competência do Município, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 58, inciso XVIII da Lei Orgânica Municipal. Nesse sentido, cite-se o entendimento jurisprudencial:

(...) Esta Corte consolidou jurisprudência no sentido de que o art. 61, § 1º, I, da CF/1988 confere ao **Chefe do Poder Executivo a competência privativa para inaugurar o processo legislativo que disponha sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos ou aumento de sua remuneração** (v. RE 554536, Rel. Min. Eros Grau). Desse modo, a lei impugnada, ao atribuir qualquer função na educação a distância aos professores e ao estender o piso regional do magistério aos tutores, invadiu a reserva de iniciativa do Governador do Estado do Rio de Janeiro para propor leis que versem sobre criação de cargos e aumento de sua remuneração. [ADI 5.997, red. do ac. min. Roberto Barroso, j. 19-4-2021, P, DJE de 25-5-2021.]

O presente Projeto, em seu artigo 1º, dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores municipais efetivos, eleitos, comissionados e Conselheiros Tutelares, aplicando-se o índice percentual de 4,26% (quatro vírgula oitenta e três por cento), aplicado a partir de 1º de janeiro de 2026, conforme dispositivo constitucional.

Em seu artigo 3º, o PL destaca que os professores da Rede Pública não serão abrangidos pelo índice acima elencado, eis que receberão reajuste de **5,4%** (cinco vírgula quatro por cento), aplicado sobre seus vencimentos básicos, em virtude da Lei Federal nº 11.738/2008, que institui e regulamenta o “piso salarial” da categoria. Tal reajuste, igualmente,

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

será aplicado a partir 1º de janeiro de 2026.

Ainda, em seu artigo 3º, o Projeto de Lei regulamenta o reajuste em favor dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, que também será diferenciado. Neste caso, o índice de reajuste será de 6,79% (seis vírgula setenta e nove por cento) aplicado sobre seus vencimentos básicos, em cumprimento da Lei Municipal nº 2.090/2022, que fixou e regulamentou o “piso salarial” da categoria. Este reajuste terá aplicação, também, a partir 1º de janeiro de 2026.

Conforme consta do artigo 5º, os reajustes se estendem, de igual forma, aos benefícios de aposentadoria e pensões, conforme o seu enquadramento profissional.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso X, disciplina a matéria sob apreciação, nos seguintes termos, in verbis:

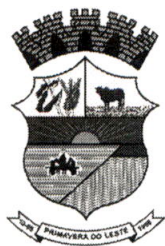
“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices;” (grifei).

A pretensão disposta no presente Projeto de Lei, eis que conforme dispositivo acima se encontra amparada constitucionalmente. Já os percentuais diferenciados para as categorias mencionadas no projeto, se justificam, pois tais reajustes se dão por conta de cumprimento de Lei Federal, no caso dos Professores e de Lei Municipal, no caso dos ACSs e ACEs.

Cumpre sublinhar que a concretização do objeto da norma implicará em despesas/compromissos por parte do Poder Público Municipal, demandando a instrução da



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

proposta com o **estudo de impacto orçamentário-financeiro e declaração de compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias**, em face do que dispõem o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, os arts. 16 e 17 da LRF, o que se verifica **atendido no presente caso**, conforme Anexos I e II do projeto (fls. 005/007).

Outrossim, observa-se que os autos constam ainda instruídos com a **Ata nº 01/2026**, por meio da qual o Conselho de Política de Administração e de Remuneração de Pessoas – COPARP manifestou-se favoravelmente à proposição.

Por fim, quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal, é indispensável a sua análise pelas Comissões, com fulcro no art. 42 e seguintes do R.I., recomendo portanto, seja levado à apreciação da honrosa **Comissão de Justiça e Redação** e à igualmente honrosa **Comissão de Economia e Finanças e Orçamento**, a quem caberão a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

Destarte, verifica-se que a proposição legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não encontrando nenhum óbice sob a ótica jurídica que impeça a tramitação do presente Projeto de Lei, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 03 de fevereiro de 2025.


REBECA MORENA POZZEBONN ABREU
Procuradora Jurídica da Câmara Municipal